



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.939 - RS (2012/0150378-5)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : FRANCISCO PREHN ZAVASCKI E OUTRO(S) - RS058888  
OTAVIO KERN RUARO - RS074117  
BRUNO PINHEIRO DE LARA RESENDE - SP270488  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. PRÁTICAS COMERCIAIS E BANCÁRIAS ABUSIVAS. EXTRATO CONSOLIDADO. EMISSÃO UNILATERAL E COBRANÇA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO E ABERTURA DE CONTA-CORRENTE VINCULADOS À AQUISIÇÃO DE OUTROS PRODUTOS. VENDA CASADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DE VENDA CASADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VIABILIDADE DE CONDENAÇÃO EM DANO MORAL COLETIVO. ABRANGÊNCIA DA SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMARCA DO JUÍZO SENTENCIANTE.

1. O recorrente limita-se a arguir violação do art. 535, I e II, do CPC/73 sem indicar, clara e objetivamente, de que forma tal dispositivo teria sido violado. Incidência da Súmula 284/STF.
2. À falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pelo acórdão recorrido, suficientes, por si sós, à manutenção do julgado, de acordo com a Súmula 283/STF.
3. O Tribunal *a quo* consigna a inexistência de inépcia da inicial. A reforma do acórdão, neste aspecto, demanda reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, *ut* Súmula 7/STJ.
4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é ilegal a cobrança de "taxa" bancária por serviço prestado de forma unilateral, ou seja, sem pedido por parte do consumidor - sem contratação -, tendo em vista que tal prática é considerada abusiva e ofende as normas do Código Consumerista. Precedentes.
5. O Sodalício Estadual destaca a comprovação da prática de venda casada, pela imposição aos consumidores de contratação de outros produtos para a obtenção de empréstimo e abertura de conta-corrente, e não mera oferta de tais produtos, como sustenta o recorrente. A alteração



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de tais premissas do aresto de apelação, demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo, mais uma vez, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

6. A matéria dos arts. 4º e 10 da Lei 4.595/64 e art. 94 do CDC não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, *ut* Súmulas 282/STF e 356/STF.

7. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Súmula 83/STJ.

8. O Tribunal de origem assinala que a eficácia da sentença coletiva abrange todas as pessoas no Estado do Rio Grande do Sul que mantiveram com a instituição financeira recorrente a relação de consumo litigada. Por um lado, considerando o entendimento firmado em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, de que a sentença coletiva tem eficácia em todo o território nacional, não havendo limites geográficos, mas tão somente limites objetivos e subjetivos, não merece acolhimento a pretensão da ora recorrente no sentido de que os efeitos da sentença coletiva devem se restringir aos limites geográficos da comarca do juízo sentenciante. Por outro lado, a reforma do acórdão recorrido neste aspecto (eficácia da sentença coletiva no Estado do Rio Grande do Sul) a fim de ajustá-lo à jurisprudência desta Casa (eficácia da sentença coletiva em todo território nacional) importaria em *reformatio in pejus*, porquanto não houve recurso da parte adversa.

9. Agravo interno não provido.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0150378-5      **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.336.939 / RS**      **AgInt no**

Números Origem: 10502136654 107645179 2591506920108217000 70015080336 70024924359  
70033745399 70036714350

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 10/12/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : FRANCISCO PREHN ZAVASCKI E OUTRO(S) - RS058888  
OTAVIO KERN RUARO - RS074117  
BRUNO PINHEIRO DE LARA RESENDE - SP270488  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : FRANCISCO PREHN ZAVASCKI E OUTRO(S) - RS058888  
OTAVIO KERN RUARO - RS074117  
BRUNO PINHEIRO DE LARA RESENDE - SP270488  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento para a próxima sessão por indicação do Sr. Ministro Relator.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.939 - RS (2012/0150378-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : FRANCISCO PREHN ZAVASCKI E OUTRO(S) - RS058888  
OTAVIO KERN RUARO - RS074117  
BRUNO PINHEIRO DE LARA RESENDE - SP270488  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### RELATÓRIO

#### **O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):**

1. Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial, tendo em vista: 1) a deficiência na fundamentação recursal (Súmula 284/STF), no que pertine a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73; 2) a existência no julgado recorrido de fundamento inatacado suficiente a sua manutenção (Súmula 283/STF); 3) a impossibilidade de reexame de matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ), quanto à constatação de inépcia da inicial e prática de venda casada; 4) a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência desta Corte (Súmula 83/STJ), no que pertine a ilegalidade da cobrança de "taxa" bancária por serviço que não foi pedido pelo consumidor; cabimento de danos morais coletivos em ação civil pública e a eficácia da sentença coletiva em todo o território nacional; 5) a falta de prequestionamento (Súmulas 282 e 356/STF), da matéria dos arts. 4º e 10 da Lei n. 4.595/64 e art. 94 do CDC; bem como pela 6) necessidade de redução do valor da multa cominatória, fixada em excesso pelo Tribunal de origem.

Insurge-se o recorrente, alegando que a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC/73 foi devidamente demonstrada às fls. 32/34 das razões recursais, mediante a argumentação jurídica articulada à situação fática subjacente, restando evidenciadas a obscuridade e omissões perpetradas pelo Tribunal de origem quando do julgamento da demanda, de modo que não há que se falar em incidência da Súmula 284/STF.

Assevera que todos os tópicos do aresto estadual foram devidamente combatidos, afastando-se, assim, o veto da Súmula 283/STF. Menciona que o argumento de preclusão acerca da matéria relativa ao cerceamento de defesa - a qual já teria sido apreciada por esta Corte no julgamento do AgRg no Ag n. 791.168/RS - foi refutado com base na alegação de que, na verdade, este Sodalício não enfrentou a questão de fundo, pois consignou-se que a via especial encontrava-se obstada pela Súmula 7/STJ.

Aduz que o deslinde da controvérsia no que tange à inépcia da inicial e inocorrência da prática de venda casada, prescinde do revolvimento de matéria



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatória, mas requer a adequada valoração jurídica dos elementos constantes dos autos, já devidamente delineados pelo esquadrinhamento empírico efetivado pelas instâncias ordinárias.

Defende que "(...) Há, portanto, clara inépcia na forma do art. 295, I c/c parágrafo único, II, do CPC, pois que, da "narração dos fatos [referentes à venda casada e cobrança de extratos consolidado] não decorre logicamente a conclusão [de que há relações de consumo e correlata abusividade aptas a ensejarem tutela coletiva]" pela razão óbvia e intransponível de ausência e carência absoluta de elementos a que assim ou diferentemente se possa concluir." (fl. 1.577).

Sustenta que de acordo com as decisões proferidas nos autos, foram pouquíssimos os consumidores que referiram terem contratado um empréstimo em conjunto com outro produto, o que não serve para a conclusão de que o Banco efetivamente praticou a venda casada.

Afirma que toda a matéria recursal, notadamente os arts. 4º e 10 da Lei n. 4.595/64 e 94 do CDC, foi devidamente prequestionada, ainda que implicitamente.

Aponta a insubsistência do óbice da Súmula 83/STJ, pois, ao contrário do que foi consignado, o acórdão recorrido não se encontra em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Descreve que o precedente utilizado para demonstrar que este Sodalício considera ilegal a cobrança de "taxa" bancária por serviço prestado de forma unilateral, isto é, sem pedido por parte do consumidor, não se amolda ao caso em apreço. Ocorre que "(...) a decisão partiu da – equivocada – premissa de que a cobrança do Demonstrativo Consolidado teria sido imposta aos clientes da instituição financeira, sem que tenha havido a necessária anuência destes (leia-se, contratação). Consoante demonstrado nas razões recursais, contudo, os clientes que já optavam pela Tarifa Fácil (= pacote de serviços pelo pagamento de determinado valor), passaram a receber o Extrato Consolidado sem qualquer custo adicional. Com relação ao demais, estes receberam uma carta dando conta de que aquele era um produto novo que não seria cobrado no primeiro mês, e que se não quisessem mais recebê-lo deveriam entrar em contato com o Banco para solicitar o cancelamento. Ou seja, era facultado aos clientes permanecerem com a contratação do serviço de recebimento do demonstrativo consolidado. Em sentido diametralmente oposto, a tarifa discutida no acórdão utilizado para representar a jurisprudência desta Corte era imposta aos clientes daquela instituição financeira, visto que estes eram obrigados a pagar tal tarifa caso quisessem liquidar antecipadamente o seu contrato de empréstimo. Não havia opção e não lhes era facultado efetuar ou não o pagamento." (fl. 1.584)

Alude, também, que o próprio paradigma citado para demonstrar a possibilidade



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

de condenação do recorrente em danos morais, assenta que não é qualquer atentado aos direitos dos consumidores que enseja a condenação de danos morais difusos. E no caso em análise, não se demonstrou qualquer prática abusiva que pudesse justificar a condenação do recorrente no pleito indenizatório.

Acredita, por fim, que apesar deste Tribunal Superior perfilhar o entendimento de que a sentença coletiva não se restringe aos limites geográficos relativos ao juízo sentenciante (jurisprudência pacificada em julgamento de recurso representativo da controvérsia), à época da interposição do especial a matéria ainda encontrava-se em debate neste Sodalício, de modo que a Súmula 83/STJ não deve, por este motivo, impedir o provimento recursal almejado.

É o sucinto relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.336.939 - RS (2012/0150378-5)

**RELATOR** : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**  
**AGRAVANTE** : BANCO BRADESCO S/A  
**ADVOGADOS** : FRANCISCO PREHN ZAVASCKI E OUTRO(S) - RS058888  
OTAVIO KERN RUARO - RS074117  
BRUNO PINHEIRO DE LARA RESENDE - SP270488  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. PRÁTICAS COMERCIAIS E BANCÁRIAS ABUSIVAS. EXTRATO CONSOLIDADO. EMISSÃO UNILATERAL E COBRANÇA POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. EMPRÉSTIMO E ABERTURA DE CONTA-CORRENTE VINCULADOS À AQUISIÇÃO DE OUTROS PRODUTOS. VENDA CASADA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC/73. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. SÚMULA 284/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. PRECLUSÃO. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. INÉPCIA DA INICIAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. COMPROVAÇÃO DE VENDA CASADA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVER PROVAS. SÚMULA 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. VIABILIDADE DE CONDENAÇÃO EM DANO MORAL COLETIVO. ABRANGÊNCIA DA SENTENÇA COLETIVA. AUSÊNCIA DE RESTRIÇÃO À COMARCA DO JUÍZO SENTENCIANTE.

1. O recorrente limita-se a arguir violação do art. 535, I e II, do CPC/73 sem indicar, clara e objetivamente, de que forma tal dispositivo teria sido violado. Incidência da Súmula 284/STF.
2. À falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pelo acórdão recorrido, suficientes, por si sós, à manutenção do julgado, de acordo com a Súmula 283/STF.
3. O Tribunal *a quo* consigna a inexistência de inépcia da inicial. A reforma do acórdão, neste aspecto, demanda reexame de matéria fático-probatória, providência inviável de ser adotada em sede de recurso especial, *ut* Súmula 7/STJ.
4. De acordo com a jurisprudência desta Corte, é ilegal a cobrança de "taxa" bancária por serviço prestado de forma unilateral, ou seja, sem pedido por parte do consumidor - sem contratação -, tendo em vista que tal prática é considerada abusiva e ofende as normas do Código Consumerista. Precedentes.
5. O Sodalício Estadual destaca a comprovação da prática de venda casada, pela imposição aos consumidores de contratação de outros





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produtos para a obtenção de empréstimo e abertura de conta-corrente, e não mera oferta de tais produtos, como sustenta o recorrente. A alteração de tais premissas do aresto de apelação, demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo, mais uma vez, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

6. A matéria dos arts. 4º e 10 da Lei 4.595/64 e art. 94 do CDC não foi enfrentada pelo Tribunal de origem, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, *ut* Súmulas 282/STF e 356/STF.

7. É firme o entendimento deste Tribunal Superior no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Súmula 83/STJ.

8. O Tribunal de origem assinala que a eficácia da sentença coletiva abrange todas as pessoas no Estado do Rio Grande do Sul que mantiveram com a instituição financeira recorrente a relação de consumo litigada. Por um lado, considerando o entendimento firmado em sede de Recurso Especial representativo de controvérsia, de que a sentença coletiva tem eficácia em todo o território nacional, não havendo limites geográficos, mas tão somente limites objetivos e subjetivos, não merece acolhimento a pretensão da ora recorrente no sentido de que os efeitos da sentença coletiva devem se restringir aos limites geográficos da comarca do juízo sentenciante. Por outro lado, a reforma do acórdão recorrido neste aspecto (eficácia da sentença coletiva no Estado do Rio Grande do Sul) a fim de ajustá-lo à jurisprudência desta Casa (eficácia da sentença coletiva em todo território nacional) importaria em *reformatio in pejus*, porquanto não houve recurso da parte adversa.

9. Agravo interno não provido.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### VOTO

#### O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. O agravo interno não merece ser acolhido.

Com efeito, o recorrente, na via especial, limita-se a arguir violação do art. 535 do CPC/73, sem indicar - com clareza e objetividade - de que forma o dispositivo teria sido violado. De fato, o especial não esclarece as circunstâncias nas quais o acórdão fustigado teria negado a prestação jurisdicional.

Na verdade, limitou-se a tecer considerações vagas e genéricas a respeito da necessidade de serem supridas as omissões e contradições apontadas nos embargos de declaração a fim de cumprir a exigência de exaurimento das instâncias ordinárias e de prequestionamento, sem esclarecer no que consistiu, **especificamente**, as lacunas que entende existir no provimento jurisdicional alcançado pelo Tribunal *a quo*.

Ao contrário do que defende o recorrente nas razões do agravo interno em apreço, não há qualquer esclarecimento às fls. 32/34 da petição do apelo nobre (fls. 1.301/1.302 e-STJ) a respeito de omissões ou obscuridades desferidas pela Corte de origem. Consta apenas menção genérica a respeito da necessidade de embasar o especial na alegação de maltrato ao dispositivo em testilha, *"na remotíssima hipótese de se decidir pela impossibilidade de reconhecer de plano a contrariedade aos dispositivos de Lei Federal arregimentados no tópicos anteriores."* (fls. 1.303)

Sendo assim, a decisão agravada de forma escorreita negou provimento ao recurso, ante a verificação de deficiência na sua fundamentação.

Ocorre que o especial é recurso de fundamentação vinculada, não lhe sendo aplicável a exegese do brocardo *iura novit curia*; e, portanto, ao relator, por esforço hermenêutico, não cabe identificar qual dispositivo teria sido supostamente contrariado a fim de suprir deficiência da argumentação recursal, cuja responsabilidade é inteiramente do peticionante.

Como é cediço, a lei estabelece pressupostos ou requisitos para a admissibilidade do recurso e, portanto, cabe à parte formulá-lo em estrito cumprimento à lei. Quando deficiente, impede seu conhecimento, atraindo o óbice da Súmula 284/STF.

Em consonância com esse entendimento, destaco o seguinte precedente:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PETIÇÃO ININTELIGÍVEL. INÉPCIA. SÚMULA 284 DO STF.

- É inepta a petição do recurso especial que não tem sentido textual lógico,



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

isto é, que se limita a tecer ilações confusas, sem desenvolvimento lógico, sem concatenação de idéias, clareza ou coerência da exposição, sem desenvolver argumentação minimamente inteligível, porquanto dessa forma fica inviabilizada a compreensão da controvérsia, nos termos da Súmula 284/STF.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 650.070/RS, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 17/09/2007)

3. Outrossim, o acórdão recorrido consigna a inexistência de cerceamento do direito de defesa, na medida em que a questão da necessidade de prova pericial já foi decidida por esta Corte, no julgamento do AgRg no Ag n. 791.168, rel. Min. HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, estando a matéria **preclusa**.

Todavia, o recorrente não combate este fundamento do *decisum* (preclusão), máxime pelo fato de o recurso especial não vir apoiado na afronta ao art. 463 do CPC/73, dispositivo de lei federal que abordava a matéria à época da interposição do recurso. Na verdade, limita-se a insistir na tese de que houve cerceamento de defesa.

Além disso, alega na presente insurgência, que o fundamento não se sustenta pois o julgamento AgRg no Ag n. 791.168/RS (no qual foi trazido à apreciação desta Corte a alegação de cerceamento de defesa) teria sido obstado pela Súmula 7/STJ. Ora, este argumento não é apto a afastar o raciocínio alinhavado, pois, a preclusão da matéria permanece já que houve manifestação jurisdicional a respeito de inexistência de cerceamento de defesa *in casu*. Apenas a revisão da matéria não foi adentrada por esta Corte naquela oportunidade, em razão da necessidade de reexame de provas, inviável no âmbito do especial.

Sendo assim, este embasamento do acórdão se manteve incólume, de modo que o especial se mostra inviável, pela existência de fundamento não atacado, capaz de manter por si só o aresto impugnado (Súmula 283/STF).

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO INTERPOSTO. SÚMULA 126/STJ. IMPUGNAÇÃO. FUNDAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 283/STF.

I – (...)

**II - Ausência de impugnação a fundamento por si só suficiente para manter o acórdão recorrido. Incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.** Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 565.369/SP, Rel. Ministro PAULO FURTADO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/BA), TERCEIRA TURMA, DJe 22/04/2009) - g.n.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. Além disso, o Tribunal *a quo* registra a inexistência de inépcia da petição inicial, já que na exordial da presente ação coletiva de consumo consta pedido satisfatoriamente formulado pelo Ministério Público, compatível com a causa de pedir (estão descritas as abusividades combatidas), permitindo a avaliação do pleito pelo réu, tanto que este ofereceu contestação.

A propósito, colho o seguinte excerto do acórdão recorrido:

"(...) Totalmente infundada a preliminar de inépcia da inicial argüida pelo banco réu no sentido de que incabível a aplicação do CDC, na espécie, porquanto o Diploma Consumerista traz em seu bojo normas destinadas apenas às relações de consumo, sendo que, *in casu*, não se pode aferir da peça exordial quais os clientes e contratos que se pretende ver atingidos pela presente demanda, revelando-se genérica a petição inicial apresentada pelo Ministério Público.

Saliento que não se pode considerar inepta a inicial da ação coletiva de consumo, já que esta não contém qualquer dos defeitos elencados nos incisos do parágrafo único do artigo 295 do CPC.

Reporto-me ao parecer exarado nessa Instância recursal pelo douto Procurador de Justiça Walter Camejo Filho, cujos fundamentos, nesse ponto, adoto como razões de decidir, tendo em vista que a questão foi bem apanhada e solvida pelo Representante do Ministério Público, nos seguintes termos:

"Neste tópico, a fim de não estender demasiadamente a presente manifestação, apenas reitera-se os argumentos esposados em contra-razões pelo Ministério Público em primeiro grau.

**'As abusividades descritas na inicial - o envio de correspondência aos correntistas, oferecendo o serviço denominado 'Extrato Consolidado Fácil Bradesco' e a imposição, como condição para a obtenção de empréstimo, de abertura de uma conta corrente e a contratação de seguro em estabelecimento do apelante - estão elencadas como abusivas no art. 39, incisos I e III do CDC.'**

Tais práticas restaram provadas nos autos, condutas que representam ofensa ao princípio da boa-fé e da lealdade entre as partes nas relações de consumo, além de atentar contra os princípios nos quais se fundam a ordem econômica.

O próprio Bradesco S.A admite, em contestação, que o extrato consolidado foi emitido para 984.883 consumidores, justificando, então, a atuação do Ministério Público com o manejo da presente ação para a proteção dos consumidores em geral.

Desse modo, não se está diante de inépcia da inicial."

**Acrescento, para finalizar, que se verifica, no caso concreto, que o pedido na inicial da ação coletiva de consumo foi formulado satisfatoriamente pelo Ministério Público, estando compatível com a causa de pedir, permitindo a avaliação do pleito pelo banco réu, tanto que este ofereceu alentada contestação, razão pela qual não**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**padece de inépcia a peça exordial.**

Afasto, portanto, a prefacial de inépcia suscitada." (fls. 1.231/1.232) - g.n.

A reforma do julgado, neste aspecto, demanda inegável necessidade de incursão na seara fático-probatória dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4.1 Frise-se, por oportuno, que o acórdão recorrido também está em consonância com a jurisprudência do STJ, no sentido de que a possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela jurisdicional pretendida, isto é, a possibilidade de entrega da prestação jurisdicional de acordo com a análise perfunctória a respeito da adequação do pedido formulado.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA DE VEDAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. INOVAÇÃO EM SEDE DE AGRAVO INTERNO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

**1. A possibilidade jurídica do pedido se traduz em apurar se a pretensão deduzida pela parte se mostra compatível com a possibilidade de eventual entrega de tutela jurisdicional, seja em face da existência de regulação normativa que, em tese, possa amparar o pedido, seja em razão da inexistência de vedação legal ou de incompatibilidade com o ordenamento jurídico.**

2. Verificada a impossibilidade material de adimplemento da obrigação, impõe-se a improcedência da ação de cobrança, caso fique demonstrado tratar-se de contrato aleatório, ou a conversão da obrigação em perdas e danos, em se tratando de contrato comutativo.

3. É vedado à parte inovar em sede de agravo interno, trazendo argumentação não abordada no recurso especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1096280/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 26/04/2016, DJe 05/05/2016) - g.n.

RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO POR INSTRUMENTO PARTICULAR. AUSÊNCIA DE REGISTRO. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO A TERCEIROS. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

**1. A possibilidade jurídica do pedido consiste na admissibilidade em abstrato da tutela pretendida, vale dizer, na ausência de vedação explícita no ordenamento jurídico para a concessão do provimento jurisdicional. Não havendo vedação normativa explícita para a cobrança de alegada cessão de crédito, a impossibilidade jurídica do pedido aventada pelo Tribunal a quo há de ser afastada. No caso em exame, se de ausência de provas da dívida se cogita, caso seria de improcedência do pedido e não de carência de ação.**

2. Porém, há óbice intransponível consistente na ilegitimidade passiva dos



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

devedores para responder pela dívida ora em testilha.

Isso porque, como preceitua o art. 1.067 do Código Civil de 1916, a cessão de crédito realizada por instrumento particular deve-se revestir das solenidades previstas no art. 135 do mesmo Diploma, notadamente do registro público no cartório competente. No mesmo sentido, o art. 129, 9º, da Lei de Registros Públicos.

3. Com efeito, uma vez que o documento relativo à cessão não produz efeitos em relação aos devedores, porque terceiros, é imperioso reconhecer a ilegitimidade passiva destes no presente feito.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 301.981/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009) - g.n.

5. A Corte Estadual consigna a procedência da presente ação coletiva de consumo, tendo em vista que de acordo com reclamações feitas pelos clientes do Banco, nos Inquéritos Cíveis ns. 84/2000-B e 94-2000-B, este ofereceu um novo serviço denominado "Extrato Consolidado Fácil Bradesco", **sem a prévia solicitação dos correntistas, sendo debitados os custos de tal serviço automaticamente em suas contas bancárias.**

No particular, cumpre reafirmar a situação fático-jurídica subjacente, que é bem sintetizada no seguinte trecho do acórdão recorrido:

**"(...) Com relação ao produto 'Extrato Consolidado Fácil Bradesco', restou plenamente demonstrado que o demandado, mesmo sem solicitação por parte dos clientes, passou a cobrar pelo mesmo.**

Em depoimento, o diretor regional do banco demandado, Sr. Idevalter Borba, fl. 809, admitiu que **o banco passou a oferecer um serviço denominado 'Extrato Consolidado Fácil Bradesco' (...) No início o banco enviava o extrato e dava um prazo para o cliente optar pelo seu recebimento (...) Com o silêncio do cliente o banco entendia que tinha havido anuência na prestação do serviço.**

No mesmo sentido o depor de Kuno Kukatke, fl. 814, **este na condição de cliente, o qual asseverou que passou a receber tal extrato sem tê-lo solicitado, sendo debitada tarifa de R\$ 2,50 na sua conta.**

Contudo, o CDC é claro no sentido de que o produto ou serviço só pode ser fornecido mediante solicitação prévia, não podendo o silêncio do consumidor ser interpretado como anuência ao recebimento do serviço e com a respectiva cobrança. É o que se infere da regra do art. 39, inc. III, da Lei Consumerista, que define tal prática como abusiva.

**Assim, restou configurado, no caso vertente, o agir abusivo do banco demandado porquanto o procedimento adotado - fornecimento do serviço denominado 'Extrato Consolidado Fácil Bradesco' -, sem a solicitação dos clientes e com a cobrança de tarifa mensal, se caracteriza como método comercial coercitivo, o qual viola frontalmente o disposto no art. 6º, inciso IV, do CDC." (fl. 1.235) - g.n.**

Conforme se depreende, não há controvérsia sobre a realização da cobrança



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do extrato consolidado, tendo em vista que a instituição financeira admite em sua contestação que o extrato foi emitido para 984.883 consumidores.

Também não se cinge a discussão à **possibilidade** de ser feita tal cobrança.

Conforme bem salientado pelo n. *parquet* federal no parecer emitido às fls. 1.517/1.539, a tônica da contenda consiste na ilegalidade detectada pela **forma** que a cobrança do extrato foi realizada, ou seja, sem a solicitação do consumidor, **unilateralmente enviado e cobrado pelo Banco**, em nítida prática abusiva, ex vi do art. 39, III, do CDC.

Por sua pertinência, destaco o seguinte excerto do parecer de lavra do MPF, *verbis*:

"(...) 47. Não há controvérsia quanto a ocorrência da prática narrada da petição inicial. O próprio recorrente, inclusive, afirma que "a prática ocorreu apenas num curto espaço de tempo, tão logo o produto foi lançado, sendo que, atualmente, o cliente tem que solicitar ao Banco Bradesco o envio do extrato consolidado" (e-STJ fl. 1.289).

Ou seja, ainda que "num curto espaço de tempo", o serviço foi ativado a clientes sem a solicitação prévia.

**48. Ora, o que está sob análise não é a possibilidade, ou não, de cobrança pelo serviço denominado "Extrato Consolidado Fácil Bradesco", mas a forma como tal serviço foi unilateralmente imposto a determinados clientes do banco.**

49. A conduta, constatada pelas instâncias de origem e confirmada pelo recorrente, configura de forma inquestionável prática consumerista abusiva, nos termos do art. 39, III, do Código de Defesa do Consumidor, que veda ao fornecedor "enviar ou entregar ao consumidor, sem solicitação prévia, qualquer produto, ou fornecer qualquer serviço".

50. Assim, deve ser mantido o reconhecimento da prática abusiva." (fls. 1.528/1.529) - g.n.

5.1 Destarte, verifica-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, no sentido de registrar a ilegalidade da cobrança de "taxa" bancária por serviço prestado de forma unilateral, ou seja, sem pedido por parte do consumidor - sem contratação -, tendo em vista que tal prática é considerada abusiva e ofende as normas do Código Consumerista.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente da 2ª Seção do STJ:

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO - ANÁLISE DE CONTRATOS DE CONCESSÃO DE CRÉDITO E DE ARRENDAMENTO MERCANTIL À LUZ DE RESOLUÇÃO DO BANCO CENTRAL RELATIVAMENTE À TARIFA DE LIQUIDAÇÃO ANTECIPADA DO DÉBITO - INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE JULGARAM PROCEDENTE O PEDIDO PARA DECLARAR A ILEGALIDADE DO ENCARGO. INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA/DEMANDADA.

Hipótese: Controvérsia acerca da possibilidade de cobrança de tarifa de





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

liquidação antecipada de contratos de mútuo e arrendamento mercantil.

1. Não há falar em ausência de interesse de agir para o ajuizamento da demanda, pois, em que pese tenha sido vedada pela Resolução nº 3.516/07 do CMN/BACEN, de 6 de dezembro de 2007, a possibilidade de cobrança da tarifa de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil, fato é que a presente ação coletiva foi ajuizada em setembro de 2007 quando não havia notícia da referida vedação e o alcance temporal pretendido remonta aos ajustes contratuais firmados nos últimos cinco anos da data do ajuizamento da ação.

2. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que a análise quanto à necessidade de produção de provas e impossibilidade de julgamento antecipado da lide esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, porquanto seria necessário reexaminar as circunstâncias fáticas e o conjunto probatório constante dos autos para concluir se a produção da prova almejada pelo recorrente seria, ou não, imprescindível para o julgamento da demanda.

3. A modificação e elástico do intervalo de abrangência da condenação já na segunda instância ensejou julgamento além do pedido e efetiva violação ao artigo 294 do Código de Processo Civil/73, que estabelece ao autor somente poder aditar o pedido antes da citação e, em caso de modificação posterior, a parte ré necessariamente deverá concordar, o que definitivamente não é o caso.

4. Compete ao Conselho Monetário Nacional dispor sobre taxa de juros e sobre a remuneração dos serviços bancários, nos termos dos arts. 4º e 9º da Lei nº 4.595/64, recebida pela Constituição como lei complementar, entendimento esse, inclusive, sedimentado em sede de julgamento de recurso repetitivo no âmbito da Segunda Seção desta Corte Superior (Resp's. 1.255.573 e 1.251.331, julgados em 28/03/2013, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti).

4.1 Ao tempo da Resolução nº 2.303/96 que disciplinava, genericamente, acerca da "cobrança de tarifas pela prestação de serviços por parte das instituições financeiras", a orientação estatal quanto à cobrança de tarifas pelas instituições financeiras era essencialmente não intervencionista, ou seja, **a regulamentação facultava às instituições financeiras a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços, com exceção daqueles que a norma definia como básicos, desde que fossem efetivamente contratados e prestados ao cliente, assim como respeitasse os procedimentos voltados a assegurar a transparência da política de preços adotada pela instituição.**

4.2 Durante a vigência da Resolução CMN nº 2.303/1996 era lícita a cobrança pela prestação de quaisquer tipos de serviços pelas instituições financeiras, entre eles o de liquidação antecipada de operação de crédito, desde que efetivamente contratados e prestados e, somente com o advento da Resolução CMN nº 3.516, de 10 de dezembro de 2007, é que foi expressamente vedada a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada de contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro.

4.3 Viabilidade da cobrança da tarifa de liquidação antecipada de contrato, desde que expressamente prevista nos contratos entabulados até a data da entrada em vigor da Resolução nº 3.501/2007, ou seja, para as operações de crédito e arrendamento mercantil contratadas antes de 10/12/2007 podem ser cobradas tarifas pela liquidação antecipada no momento em que for efetivada a liquidação, desde que a cobrança dessa tarifa esteja





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

claramente identificada no extrato de conferência.

5. Conforme a jurisprudência consolidada no âmbito deste Superior Tribunal de Justiça, a repetição em dobro do indébito requer a demonstração de má-fé na cobrança, o que não foi comprovado na hipótese. Precedentes.

6. Não havendo comprovação da má-fé e, em virtude do princípio da simetria que deve salvaguardar a atuação das partes, não afigura viável em sede de demanda coletiva a condenação da financeira ao pagamento de honorários advocatícios.

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1392449/DF, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/05/2017, DJe 02/06/2017) - g.n.

Incide, neste aspecto, o veto da Súmula 83/STJ.

6. Ademais, a Corte Estadual destaca a comprovação de venda casada na espécie, pela imposição do Banco aos consumidores de contratação de outros produtos para a obtenção de empréstimos e abertura de contas-correntes, e não mera oferta de tais produtos como sustenta o recorrente, de modo que foi ofendido o art. 39, I, do CDC.

Confira-se:

"(...) Quanto à imposição de contratação de seguro para a obtenção de empréstimo e abertura de conta-corrente, objeto do Inquérito Civil nº 094/2000, igualmente restou demonstrada tal prática.

Afirmaram a prática da venda casada de produtos pelo ora demandado Walmir de Oliveira, fl. 76 e verso, Marilei Souza Machado, fl. 77, e Vera Regina da Silva Azevedo, fls. 88/89, todos ouvidos no Inquérito Civil, evidenciando, assim, que a imposição da contratação de outros produtos não era prática isolada.

Também Silva Terezinha de Melo, esta ouvida judicialmente, fls. 851/862, afirmou não ter pretendido contratar qualquer plano de seguro de vida. É bem verdade que assinou o documento de fl. 119, sendo possível que tenha firmado o contrato sem observar seu conteúdo, o que não é hipótese rara em contratações bancárias quando muitas assinaturas são sabidamente exigidas dos clientes e em contratos cuja compreensão nem sempre é singela.

**Portanto, a prova colhida, porque oriunda de diferentes clientes, sem que tivessem motivo conhecido para pretender prejudicar o banco demandado, leva à conclusão de que efetivamente havia a prática da denominada 'venda-casada', com a imposição da contratação de outros produtos e não mera oferta como quer fazer crer o requerido, o que é expressamente vedado pelo art. 39, inciso I, do CDC.**

Embora sejam numericamente poucos os consumidores que referiram 'venda-casada', trata-se de amostragem suficiente e convincente, sabendo-se que muitos consumidores ainda não reclamam quando lesados. Destarte, como restaram suficientemente demonstradas as práticas abusivas e ilegais praticadas pelo banco demandado, deve este arcar com as respectivas indenizações a serem apuradas em liquidação de sentença realizada individualmente pelos consumidores lesados, nos termos dos arts. 95 e 97 do CDC. Além disso, obviamente deverá se



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abster de tornar a perpetrá-las, pena de aplicação de multa." (fls. 1.236/1.237) - g.n.

A alteração de tais premissas do aresto estadual, demanda incursão na seara fático-probatória dos autos, atraindo, mais uma vez, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA DA PETIÇÃO INICIAL. VENDA CASADA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Não há falar em contradição no acórdão recorrido, pois, de acordo com a fundamentação adotada, embora não estivesse expresso no contrato-padrão uma cláusula exonerando o banco do dever de indenizar em caso da não contratação do seguro, essa era a praxe do mercado financeiro, o que não se pode admitir, uma vez que, em regra, as instituições financeiras são responsáveis por reparar os danos sofridos pelo consumidor que tem o cartão de crédito furtado ou roubado e que vem a ser utilizado indevidamente por terceiros.

2. Não ocorre julgamento *extra petita* quando o provimento jurisdicional firmado deriva da compreensão lógico-sistemática do pedido, entendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda. Caso em que o Tribunal estadual asseverou que a petição inicial revelou a discussão a respeito de duas questões, dentre elas, a exoneração do dever de indenizar.

**3. Descabe modificar a conclusão do Tribunal de origem, que foi unânime em considerar comprovada a venda casada, ante os óbices dos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1432595/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe 05/02/2016) - g.n.

7. Lado outro, observa-se que a matéria relativa aos arts. 4º e 10 da Lei 4.595/64 e art. 94 do CDC, não foi objeto de análise pelo acórdão recorrido.

De fato, não houve manifestação a respeito da competência exclusiva do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil para tratar de tarifação de serviços bancários.

O art. 94 do CDC também não foi apreciado **sob o enfoque dado pelo recorrente**, isto é, a falta de interesse e impossibilidade jurídica da determinação de publicação da sentença coletiva em jornais estaduais, vez que a lei prevê a divulgação por meio de edital.

Não foram opostos embargos declaratórios com o fito de suprir a existência de eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem, **com relação aos artigos em testilha**.

De modo que, a ausência de manifestação judicial a respeito da matéria trazida



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

à cognição desta Corte impede sua apreciação na presente via recursal, tendo em vista a falta de prequestionamento, requisito viabilizador do acesso às instâncias especiais. No caso, incidem, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF.

8. De outra senda, o aresto objurgado não destoa da jurisprudência desta Corte ao sublinhar o cabimento de indenização por danos morais em ação coletiva.

A propósito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO DO CONSUMIDOR. TELEFONIA. VENDA CASADA. SERVIÇO E APARELHO. OCORRÊNCIA. DANO MORAL COLETIVO. CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

(...)

7. A possibilidade de indenização por dano moral está prevista no art. 5º, inciso V, da Constituição Federal, não havendo restrição da violação à esfera individual. A evolução da sociedade e da legislação têm levado a doutrina e a jurisprudência a entender que, quando são atingidos valores e interesses fundamentais de um grupo, não há como negar a essa coletividade a defesa do seu patrimônio imaterial.

8. O dano moral coletivo é a lesão na esfera moral de uma comunidade, isto é, a violação de direito transindividual de ordem coletiva, valores de uma sociedade atingidos do ponto de vista jurídico, de forma a envolver não apenas a dor psíquica, mas qualquer abalo negativo à moral da coletividade, pois o dano é, na verdade, apenas a consequência da lesão à esfera extrapatrimonial de uma pessoa.

9. Há vários julgados desta Corte Superior de Justiça no sentido do cabimento da condenação por danos morais coletivos em sede de ação civil pública. Precedentes: EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1440847/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 15/10/2014, REsp 1269494/MG, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/09/2013, DJe 01/10/2013; REsp 1367923/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/08/2013, DJe 06/09/2013; REsp 1197654/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 08/03/2012.

10. Esta Corte já se manifestou no sentido de que "não é qualquer atentado aos interesses dos consumidores que pode acarretar dano moral difuso, que dê ensanchas à responsabilidade civil. Ou seja, nem todo ato ilícito se revela como afronta aos valores de uma comunidade. Nessa medida, é preciso que o fato transgressor seja de razoável significância e desborde os limites da tolerabilidade. Ele deve ser grave o suficiente para produzir verdadeiros sofrimentos, intranquilidade social e alterações relevantes na ordem extrapatrimonial coletiva. (REsp 1.221.756/RJ, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe 10.02.2012).

11. A prática de venda casada por parte de operadora de telefonia é capaz de romper com os limites da tolerância. No momento em que oferece ao consumidor produto com significativas vantagens - no caso, o comércio de linha telefônica com valores mais interessantes do que a de seus concorrentes - e de outro, impõe-lhe a obrigação de aquisição de um



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aparelho telefônico por ela comercializado, realiza prática comercial apta a causar sensação de repulsa coletiva a ato intolerável, tanto intolerável que encontra proibição expressa em lei.

12. Afastar, da espécie, o dano moral difuso, é fazer tabula rasa da proibição elencada no art. 39, I, do CDC e, por via reflexa, legitimar práticas comerciais que afrontem os mais basilares direitos do consumidor.

13. Recurso especial a que se nega provimento.

(REsp 1397870/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 10/12/2014)

Incidência da Súmula 83/STJ.

9. Por fim, no que concerne à suposta restrição da abrangência dos efeitos da decisão judicial aos clientes da Comarca de Porto Alegre (art. 16 da Lei n. 7.347/85), melhor sorte não ampara o recorrente.

O Tribunal *a quo* assinala que o autor da ação coletiva, no caso o Ministério Público Estadual, atua como substituto processual de todos os interessados na relação jurídica discutida nos autos. Sendo assim, a eficácia da sentença coletiva deve abranger todas as pessoas que no Estado do Rio Grande do Sul mantiveram com a instituição financeira recorrente a relação de consumo litigada.

Nesse diapasão, transcrevo as razões elencadas pela Corte *a quo* para assim decidir, com o desiderato de aclarar a questão:

"(...) Caso considerássemos como destinatários da presente decisão as pessoas domiciliadas em Porto Alegre na data do ajuizamento da ação, o alcance da sentença seria: limitado no seu aspecto de abrangência dos interessados;

ineficaz no âmbito da administração da justiça (porque não evitaria novas demandas em outros territórios) e inconstitucional sob a ótica da isonomia ao acesso ao Judiciário.

O acesso à justiça e o princípio da universalidade da jurisdição têm como pilar de sustentação a teoria da coisa julgada, compondo o sistema de tutela coletiva brasileiro, juntamente com a adoção do modelo de substituição processual que viabiliza o atendimento de interesses de espectro transindividual.

**No caso, o autor, por força do art. 82 do CDC, atua como substituto processual de todos os interessados na relação jurídica atacada.**

**A supressão de qualquer dos substituídos, através da limitação dos efeitos da decisão com critérios de quadrantes regionais, firmados no restrito âmbito da competência territorial do Juiz, fere o sistema legal adotado para solucionar os conflitos coletivos no Brasil. Pior, tornando-o impraticável. É inarredável a incidência dos princípios constitucionais elencados e imperiosa sua referência jurisdicional. Não podemos olvidar que o modelo republicano atribui à jurisdição constitucional, no dizer de Jürgen Habermas', o papel de guardião da democracia deliberativa.**

**Por estes fundamentos, o presente processo deverá atingir todas as pessoas que, no Estado do Rio Grande do Sul, mantiveram com a**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parte requerida a relação de consumo litigada, atendendo a restrição imposta pela independência judicial no que diz às partes que ajuizaram ações individuais em outras unidades judiciais, seara em que a suspensão dependerá, obviamente, de manifestação dos titulares da jurisdição.

Os limites fixados atendem a condição da parte autora como substituta processual e sua competência delineada pelo pacto federativo." (fls. 1.241/1.242) - g.n.

É importante salientar que, de acordo com a jurisprudência do STJ, firmada pela Corte Especial, em sede de recurso representativo de controvérsia, sob minha relatoria, firmou entendimento de que **a sentença coletiva proferida em ação coletiva de consumo não se restringe aos limites geográficos relativos ao juízo sentenciante, ou seja, seus efeitos operam-se *erga omnes*, em todo território nacional, observados seus limites objetivos e subjetivos.**

Confira-se a ementa do julgado:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. **A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).**

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, DJe 12/12/2011)

Em igual sentido, os seguintes precedentes:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTÉRIO PÚBLICO. INTERESSE DE AGIR. DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. CONFIGURAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*. RELEVÂNCIA SOCIAL QUALIFICADA. SEGURO. CONSUMIDOR. RESTRIÇÃO DE CRÉDITO. CONTRATAÇÃO E RENOVAÇÃO. PAGAMENTO À VISTA. SEGURADORA. RECUSA DE VENDA DIRETA. CONDUTA ABUSIVA. CONDENAÇÃO GENÉRICA. EFEITOS *ERGA OMNES*. ABRANGÊNCIA. TERRITÓRIO NACIONAL. DIVULGAÇÃO. REDE MUNDIAL DE COMPUTADORES. PÁGINAS OFICIAIS E DO FORNECEDOR. SUFICIÊNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 1973 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. **Ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público estadual** visando compelir seguradora a se abster de recusar a contratação ou a renovação de seguro a quem se dispuser a pronto pagamento, ainda que possua restrição financeira junto a órgãos de proteção ao crédito.

(...)

8. **Os efeitos da sentença proferida em ação civil pública versando direitos individuais homogêneos em relação consumerista operam-se *erga omnes* para além dos limites da competência territorial do órgão julgador, isto é, abrangem todo o território nacional, beneficiando todas as vítimas e seus sucessores, já que o art. 16 da Lei nº 7.347/1985 (alterado pelo art. 2º-A da Lei nº 9.494/1997) deve ser interpretado de forma harmônica com as demais normas que regem a tutela coletiva de direitos. Precedentes.**

(...)

10. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1594024/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2018, DJe 05/12/2018) - g.n.

---

RECURSO ESPECIAL E AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA. DIREITO DO CONSUMIDOR. INTERNET. BANDA LARGA. VELOCIDADE. PUBLICIDADE ENGANOSA POR OMISSÃO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS. EFEITOS DA OMISSÃO. BOA FÉ OBJETIVA E PROTEÇÃO DA CONFIANÇA LEGÍTIMA. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. ARTS. 4º, III, E 35 DO CDC. REEXAME NECESSÁRIO. ART. 19 DA LEI 4.717/65. SUCUMBÊNCIA. OCORRÊNCIA. EFEITOS DA SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EXTENSÃO. *ERGA OMNES*.

(...)

8. Na inicial da presente ação civil pública, o MP/SC requereu, expressamente, "para a presente ação abranger todos os consumidores que foram ou serão atingidos pelos efeitos da publicidade enganosa", o que não foi acolhido pela sentença, ensejando o reexame necessário pelo Tribunal.

9. **Abrangência da decisão proferida em ação coletiva em todo o território nacional, respeitados os limites objetivos e subjetivos do que decidido. Tese repetitiva.**

(...)

16. Agravo em recurso especial de CLARO S.A INCORPORADOR DO NET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO S/A conhecido para se conhecer do recurso





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial e lhe negar provimento. Recurso especial do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA parcialmente conhecido e, no ponto, parcialmente provido.

(REsp 1540566/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/09/2018, DJe 18/09/2018) - g.n.

Na espécie, a reforma do acórdão recorrido neste aspecto (eficácia da sentença coletiva no Estado do Rio Grande do Sul) a fim de ajustá-lo à jurisprudência desta Casa (eficácia da sentença coletiva em todo território nacional) importaria em *reformatio in pejus*, considerando que não houve recurso da parte adversa.

Por esta razão, não há como acolher a insurgência do Banco, neste ponto, tendo em vista que o Tribunal Estadual já concedeu limitação maior do que aquela que é considerada pela jurisprudência desta Corte.

10. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0150378-5      **AgInt no**  
**PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.336.939 / RS**

Números Origem: 10502136654 107645179 2591506920108217000 70015080336 70024924359  
70033745399 70036714350

PAUTA: 10/12/2019

JULGADO: 17/12/2019

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **PAULO EDUARDO BUENO**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : FRANCISCO PREHN ZAVASCKI E OUTRO(S) - RS058888  
OTAVIO KERN RUARO - RS074117  
BRUNO PINHEIRO DE LARA RESENDE - SP270488  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

#### **AGRAVO INTERNO**

AGRAVANTE : BANCO BRADESCO S/A  
ADVOGADOS : FRANCISCO PREHN ZAVASCKI E OUTRO(S) - RS058888  
OTAVIO KERN RUARO - RS074117  
BRUNO PINHEIRO DE LARA RESENDE - SP270488  
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.